



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720097/2019-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.187 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2023
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-95.230 de 28 de maio de 2020 da 10ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a impugnação apresentada pela SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração por falta de ajuste de preços de transferência na exportação da *commodity* suco de laranja para empresas vinculadas domiciliadas no exterior, com fundamento nos arts. 19, § 9º e 19-A da Lei nº 9.430/1996, com exigência de IRPJ de R\$ 264.688.247,95 e CSLL de R\$ 95.287.769,23, incluindo juros e multa de ofício de 75% relativos a fatos geradores do ano-calendários de 2015 e 2016.

Segundo o que consta no Termo de Verificação Fiscal (“TVF”) juntado às e-fls. 10.930-10.974, a contribuinte informou na Escrituração Contábil-Fiscal – ECF que no ano-calendário de 2015 auferiu receita de exportação no total de R\$ 2.608.928.494,42, dos quais R\$ 1.980.855,626,55 foram destinadas a pessoas vinculadas e R\$ 5.016.285,84 para pessoas residentes em países com tributação favorecida (totalizando 76,12% das exportações) sujeitas a controle de preço de transferência. No ano-calendário 2016 a contribuinte informou em ECF que

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.187 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720097/2019-73

as exportações totalizaram R\$ 2.714.125.447,35, dos quais R\$ 2.021.378.152,79 foram destinadas a pessoas vinculadas e R\$ 3.584.464,13 para pessoas residentes em países com tributação favorecida, totalizando 74,61% das exportações.

A autoridade fiscal relata que a contribuinte não procedeu a nenhum ajuste de preço de transferência na *commodity* exportada, conforme determinação contida no artigo 19-A da Lei 9.430/1996 e os artigos 34 a 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012.

A contribuinte impugnou o lançamento arguindo que o lançamento de ofício decorreu de entendimento divergentes entre o FISCO e a contribuinte em relação a ajuste em dois itens por ela realizado no preço cotado em bolsa de mercadorias: a tarifa de importação norte-americana e o frete, que no seu entendimento foram necessários porque o preço de referência Frozen Concentrated Orange Juice – “**FCOJ**” praticado na bolsa de referência (Intercontinental Exchange – “**ICE**” US) considera a *commodity* suco de laranja colocada em armazéns dos Estados Unidos.

A contribuinte discorreu longamente sobre os conceitos utilizados nas denominadas “regras de preços de transferência”, enfatizando que a premissa fundamental é a possibilidade de que as operações de importação/exportação entre empresas vinculadas se desenvolvam de forma diversa do que ocorreriam se fossem entre empresas independentes, deslocando artificialmente o lucro, custos e despesas da forma mais conveniente para o agente, disso resultando a perda de arrecadação de tributos. E a inserção de regras de preço de transferência nas transações visa justamente mitigar essa possibilidade, estabelecendo regras de que possibilitem comparar o preço praticado nas transações entre parte relacionadas para verificar a necessidade de ajustes.

A contribuinte faz um relato sobre o método Preço sob Cotação na Exportação (“**PECEX**”) previsto na Lei nº 9.430/1996 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012 e afirmando que na referida instrução normativa há previsão expressa de ajuste quanto ao *duty* e ao frete nos §§ 9º e 10º do artigo 34.

Alegou a contribuinte que o TVF e a SCI COSIT nº 2, no qual se baseou, para fundamentar o entendimento pelo não cabimento do desconto do *duty* e do frete do preço de referência **FCOJ** apresentam equívocos conceituais e práticos na aplicação das regras de preço de transferência pelo método **PECEX**.

A contribuinte aduz que para efeito de comparabilidade entre o preço de referência votado em bolsa e o preço por ela praticado na exportação do suco de laranja haveria que ser descontado o *duty* e o frete, pois nas especificações do contrato **FCOJ**, a cotação considera a entrega física da *commodity*, já desembaraçada em armazéns localizados na Flórida, New Jersey e Delaware.

Afirma, ainda, a contribuinte, que na exportação do suco de laranja para outros países, que não os Estados Unidos, considerando a cotação do preço em bolsa, e decotando os valores do *duty* e do frete, que não compõem o preço FOB, adicionou uma margem positiva (prêmio), considerando o mercado de destino (ajuste de demanda, variação de preço e qualidade do produto.)

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.187 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720097/2019-73

Finaliza afirmando que demonstrou em planilha que devido aos ajustes ao preço de referência com exclusão do *duty* e do frete, concluiu que não haveria ajuste de preço de transferência a ser adicionado à receita de exportação nos anos-calendários de 2015 e 2016.

A contribuinte alegou que no ano-calendário de 2013 já teria sido sujeita a procedimento fiscalizatório com o mesmo objetivo do lançamento analisados nos presentes autos, verificação da aplicação do ajuste de preço de transferência, sem que tenham sido apurado qualquer infração. E que desde então tinha seguido os mesmos procedimentos na apuração dos ajustes de preço de transferência na exportação.

Aduz a Recorrente que a partir da Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2009 o FISCO concluiu ser incabível, na apuração do preço parâmetro pelo método **PECEX**, os ajustes no valor de referência – desconto dos custos do frete e o *duty* americano, quando suportados pelo importador.

Alegou a contribuinte que o presente lançamento foi decorrente de mudança de entendimento do FISCO exarado na SCI COSIT nº 02/2019.

Defendeu que a alteração no entendimento do FISCO fere o princípio da segurança jurídica, eis que o sujeito passivo toma como parâmetro de sua atuação os atos administrativos em geral, e a mudança de entendimento é ainda mais relevante quando a questão suscita dúvidas na sua interpretação devido a sua complexidade. Sendo ainda mais relevante, no presente caso, que dúvida de interpretação surgiu internamente ao próprio FISCO o que suscitou a remessa de consulta à COSIT.

Aduz que ao receber a “homologação expressa” da correição do procedimento por ela adotado no cálculo do ajuste do preço de transferência (com a finalização do procedimento de fiscalização do ano-calendário de 2013, sem lançamento), a alteração no cálculo do preço de transferência enunciada em abril de 2019, com a SCI COSIT nº 02/2019, que vincula todas as unidades da Receita Federal, só poderia ser convolada em atuação fiscal relativos a fatos geradores posteriores à sua emissão.

Postulou a aplicação do art. 146 do CTN, em nome da segurança jurídica, para afastar o lançamento aqui analisado e caso não se entenda dessa forma, solicita que sejam excluídos a cobrança da multa de ofício e dos juros moratórios, por entender que os elementos presentes nos autos atraem a norma contida no § único do art. 100 do CTN.

Defendeu ainda a contribuinte a nulidade do lançamento, com o argumento de que a Fiscalização não a teria intimado a apresentar novo cálculo ao desqualificar a metodologia por ela empregada, e assim não observando o disposto no art. 20-A da Lei nº 9.430/96.

Irresignou-se a contribuinte com a incidência de juros sobre a multa de ofício. Alegando que a SELIC somente seria aplicável em relação a débitos relativos a tributos, não alcançado as penalidades.

A impugnação foi julgada improcedente pela 10ª Turma da DRJ/SPO em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.187 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720097/2019-73

Ano-calendário: 2015, 2016

EXPORTAÇÃO. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PECEX.
DESPESAS NÃO SUPOSTAS PELO EXPORTADOR.

O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é de aplicação obrigatória na exportação de *commodities*. Despesas não suportadas pelo exportador não são contempladas nos ajustes da cotação do produto exportado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2015, 2016

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL dele decorrente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015, 2016

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015, 2016

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE DE NORMAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de normas.

JUROS SOBRE MULTA. TAXA SELIC. SÚMULA VINCULANTE.

A multa, isolada ou de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora à taxa Selic. Entendimento vinculante expressado na Súmula Carf nº 108.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com o r. acórdão a ora Recorrente apresentou recurso voluntário reafirmando que o lançamento foi decorrente de divergência de entendimento quanto ao ajuste no preço da cotação de referência (FCOJ) com o desconto por ela realizado da tarifa de importação norte americana e do frete para os EUA, que o FISCO entendeu indevido.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.187 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720097/2019-73

A Recorrente basicamente reprisou os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando sua irresignação com a decisão da DRJ.

Juntou “manifestação institucional” em que contesta as informações e conclusões contidas no Anexo II do TVF – Relatório de Controle e Fiscalização Aduaneira e um Parecer do professor Eliseu Martins acerca do ajuste do frete e seguro no preço parâmetro e o entendimento exarado na SCI COSIT n.º 2 de 29 de abril de 2019.

Alega a Recorrente, que a DRJ não teria analisado em profundidade os argumentos relevantes por ela trazidos na impugnação, repetindo o que fora consignado no TVF, limitando-se a tecer breves comentários relativos aos demais argumentos da impugnação, que são pleitos subsidiários por ela arguidos no caso de não ser acolhida seu argumento central.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, assim dele conheço.

A questão de fundo a ser discutida no presente processo é sobre a possibilidade de serem descontados do preço de cotação do suco de laranja (**FCOJ**) da bolsa **ICE US**, utilizado como preço de referência, o valor do frete e da tarifa aduaneira norte americana incidente sobre a exportação de suco de laranja, na comparação com o preço praticado pela Recorrente na aplicação do método **PECEX**.

O lançamento de ofício decorreu da constatação pela Fiscalização, que a Recorrente não declarou ajustes de preço de transferência na exportação de suco de laranja realizados para empresas vinculadas domiciliadas no exterior, conforme determina os arts. 19, § 9º, 19-A da Lei n.º 9.430/1996 e nos artigos 34 a 36 da Instrução Normativa RFB n.º 1.312/2012.

A Recorrente alega que realizou ajustes na cotação **FCOJ**, que serve de parâmetro de comparação com o preço praticado, descontando o valor do frete e da tarifa aduaneira norte americana incidente sobre o suco de laranja importado do Brasil, e em decorrência desses ajustes constatou que não havia ajuste de preço de transferência a ser acrescida à receita de exportação.

No entendimento da autoridade fiscal, a Recorrente promoveu ajustes no preço de cotação sem nenhuma base legal ou normativa, tendo em vista que o ajuste permitido no preço parâmetro pelo § 1º do artigo 19-A da Lei n.º 9.430/96 (matriz legal do § 7º do artigo 34 da Instrução Normativa RFB n.º 1.312/2012) é o prêmio médio de mercado, não realizado pela Recorrente

Além disso, segundo a autoridade fiscal, o § 9º do artigo 34 da IN RFB n.º 1.312/2012, vigente nos anos-calendário 2015 e 2016, não permitia que valores que não fazem parte dos custos e despesas do exportador pudessem ser utilizados para ajuste, considerando que os custos foram suportados pelo importador (as exportações foram realizadas sob a cláusula FOB).

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.187 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720097/2019-73

Compulsando os autos, constato que há algumas situações específicas no presente caso que tem repercussão na questão aqui analisada, senão vejamos:

- i) de acordo com o que consta na planilha elaborada pela Fiscalização, foram analisadas 463 operações nos anos-calendários 2015 e 2016, do que resultou um ajuste de R\$ 195.414.543,83 para o ano-calendário 2015 e de R\$ 332.328.991,74 para o ano-calendário 2016. O resumo das operações com a discriminação do produto e das quantidades de operações com ajuste e sem ajuste foram as seguintes:

Ano Embarque	Item	Qtd. RE Ajuste	Qtd. RE Sem Ajuste	Valor Ajuste
2015	SUCO DE LARANJA CONCENTRADO	70	51	178.108.106,69
2015	SUCO DE LARANJA CONCENTRADO EXTRAÍDO COM AGUA	1	26	542.961,37
2015	SUCO DE LARANJA INTEGRAL	19	58	16.763.475,77
		90	135	195.414.543,83
Ano Embarque	Item	Qtd. RE Ajuste	Qtd. RE Sem Ajuste	Valor Ajuste
2016	SUCO DE LARANJA CONCENTRADO	124	22	282.861.457,72
2016	SUCO DE LARANJA CONCENTRADO EXTRAÍDO COM AGUA	-	8	-
2016	SUCO DE LARANJA INTEGRAL	46	38	49.467.534,02
		170	68	332.328.991,74

- ii) as exportações analisadas tiveram como destino não apenas os Estados Unidos mas também as Antilhas Holandesas, Cingapura, os Emirados Árabes Unidos, Hong Kong, Líbano, Holanda e Reino Unido e todas foram destinadas para empresas vinculadas à Recorrente;
- iii) as exportações com *incoterm* FOB, não foram apenas aquelas destinadas aos Estados Unidos mas também para os outros destinos.

A Recorrente defende que o ajuste por ela realizado (o desconto no preço de referência FCOJ do frete e da tarifa norte americana incidente na importação do suco de laranja do Brasil) foi para garantir a comparabilidade entre o preço de referência cotado em bolsa e o preço por ela praticado na exportação para empresas vinculadas. Alega que o contrato de suco de laranja negociado na ICE US prevê a entrega física do produto em armazéns nos Estados Unidos:

3.5. O PERFIL DA COTAÇÃO NA BOLSA DE REFERÊNCIA - ICE US.

Para delimitar as condições de comparabilidade entre o preço de referência cotado em bolsa e o preço praticado na exportação *spot* (controlada), cabe aferir os moldes do contrato padrão na bolsa de referência.

Quando da regulamentação do PECEX, a bolsa de referência para o suco de laranja concentrado congelado foi definida como a Intercontinental Exchange - ICE US.

Nas “especificações do Contrato” para o FCOJ-A (Frozen Concentrated Orange Juice) - como se lê no documento entregue à fiscalização e juntado ao processo eletrônico à e-fl. 12.291 - anota-se que aquela cotação é uma referência para o mercado global do suco de laranja concentrado e congelado. Segue colacionado o material disponível na página da ICE US:

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.187 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720097/2019-73

FCOJ-A Futures	
Contract Specifications	
Description	The FCOJ-A futures contract is the world benchmark contract for the global frozen concentrated orange juice market. The contract prices physical delivery of U.S. Grade A juice (with grading performed by the U.S. Department of Agriculture), in storage in exchange licensed warehouse in several U.S. delivery points. Allowed countries of origin are the U.S., Brazil, Costa Rica and Mexico.
Commodity Code	OJ
Contract Size	15,000 pounds of orange juice solids (3% or less)
Price Quotation	Cents and hundredths of a cent to two decimal places
Contract Series	January, March, May, July, September, November.
Minimum Price Fluctuation	5/100 of a cent per pound (\$7.50/contract /)
Settlement	Physical delivery
Grade/Standards/Quality	US Grade A with a Brix value of not less than 62.5 degrees
Daily Price Limit	Ten cents per pound above/below the prior day settlement price. NOTE: this limit is subject to expansion under certain conditions, please see FCOJ Rule 13.08
Delivery Points	Exchange licensed warehouses in Florida, New Jersey, and Delaware
Deliverable Origins	U.S., Brazil, Costa Rica and Mexico.
First Notice Day	First business day of contract month

Também se especifica que a cotação considera uma entrega física do produto, já desembaraçado, em armazéns localizados na Flórida, Nova Jersey e Delaware. (grifos no original)

As origens do suco, precificadas na ICE, podem ser dos EUA, Brasil, México e Costa Rica.

A ICE também aponta os moldes do contrato padrão, seu tamanho, a relação preço/peso, o padrão de qualidade e gradação Brix

Assim, na adoção da cotação na ICE como referência, sabe-se de antemão que o preço do suco de laranja ali ilustrado embute a tarifa de importação norte americana e o frete para aqueles destinos, nas vendas originadas do Brasil, pois o produto negociado na bolsa estará em armazém naquele país, já desembaraçado.

A tarifa de importação exigida na entrada do suco de laranja oriundo do Brasil está identificada no *Harmonized Tariff Schedule*, sob o Código 2009.11.

No **Anexo da impugnação (4)** seguiu ilustrado o recolhimento da tarifa de importação estadunidense e do frete na importação do FCOJ, com os documentos processados juntos à aduana daquele país. Constata-se que a importadora efetuou tais pagamentos para dispor dos produtos em território norte americano.

Utilizou-se, para exemplificar, a Fatura 638/2016, em que a ora Recorrente exportou para a Citrus Products, em preço FOB Santos, o frozen concentrated

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.187 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720097/2019-73

orange juice. O frete (US\$ 125,00/TON) e o duty (US\$ 415,86/TON), foram pagos pela Citrus Products, tendo sido descontados do preço praticado pela Cutrale, com relação ao preço “cheio” cotado na bolsa, que inclui tais custos.

É possível extrair dessa documentação a dimensão econômica e a efetividade desses dois elementos (*duty* e frete) na composição do preço do suco de laranja cotado na ICE (que, repita-se, considera o produto disponível em território norte americano, desembaraçado).

Até se poderia considerar, numa análise preliminar, para fins de comparabilidade, que a exportadora de suco de laranja originária do Brasil poderia descontar o frete e a tarifa de importação norte americana, mesmo que referidos custos tenham sido suportados pelo importador, haja visto que o preço de cotação da bolsa é com a mercadoria desembaraçada/posta em armazéns dos Estados Unidos.

Toda a argumentação da Recorrente e do parecer juntado aos autos é no sentido de que não seria lógico, em termos econômicos, que o suco de laranja brasileiro tivesse um preço maior no mercado americano, o que tornaria o produto brasileiro não competitivo. Assim, como a baliza para o preço da mercadoria exportada seria o preço de referência cotado em bolsa, deveria ser descontado o frete e a tarifa de importação que não incide sobre o suco de laranja produzido nos Estados Unidos ou importado do México ou da Costa Rica.

Ocorre que, como se verifica nas planilhas, as exportações da Recorrente não foram destinadas apenas aos Estados Unidos, mas também para outros países e também sob a cláusula FOB. Portanto, o argumento da Recorrente não pode ser aplicado sem que se proceda a uma análise mais aprofundada.

A autoridade fiscal menciona que a Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 29 de abril de 2019, corroborou o entendimento da Fiscalização, quanto a impossibilidade de ajuste do preço parâmetro descontando-se o frete e a tarifa aduaneira norte-americana, afirmando que não haveria base legal para tal procedimento.

Segundo o que consta no TVF, a Recorrente teria afirmado que sempre defendeu e defende os ajustes por ela realizados, e que foram realizados com base em tal premissa. A autoridade fiscal, por seu turno, afirma que não teria ocorrido nenhuma mudança de interpretação da lei desde o início da ação fiscal:

155.Quanto às demais explicações trazidas pelo contribuinte, a CUTRALE informou em resposta ao Termo de Constatação que sempre defendeu e defende que os ajustes listados no § 10 da IN RFB nº 1.312/2012 devem ser aqueles do mercado de cotação da commodity e, portanto, as apurações do preço de transferência haviam sido feitas considerando tal premissa. Segue a empresa informando que a partir de tal momento a fiscalização passou a exigir que os ajustes deveriam ser do país de destino e por isso contratou Auditores independentes.

156. Sobre estas alegações, ressalte-se que todos os termos de intimação foram lavrados, conforme anexos à presente intimação, buscando esclarecer as informações necessárias para a aplicação do método de preço de transferência e da verificação se não houve simulação ou fraude nas operações com repercussão tributária da CUTRALE.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.187 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720097/2019-73

157. Desse modo, todos os termos de intimação utilizaram estritamente os textos previstos no artigo 19-A da Lei 9.430/96 e artigo 34 da IN RFB 1.312/2012, não havendo qualquer mudança de entendimento na interpretação da lei desde o início da ação fiscal.

158. Nesse contexto, torna-se fundamental mencionar a Solução de Consulta Interna no 2, de 29 de abril de 2019, publicada no Boletim de Serviço da RFB de 12/06/2019, seção 1, página 9, que corroborou o entendimento da Ação Fiscal desde a primeira intimação, constante do anexo X do Termo de Verificação Fiscal.

Nesse momento, cabe frisar que a Recorrente afirmou na impugnação e no recurso voluntário que teria sido submetida a procedimento de fiscalização no ano-calendário de 2013, com o mesmo objeto do procedimento de fiscalização aqui analisado (cumprimento de obrigações tributárias relacionadas a preço de transferência) e com o mesmo auditor fiscal, e que não teria sido constatado nenhuma infração.

Como já referido, em outubro de 2016 a mesma DEMAC (em procedimento fiscal conduzido por um dos Auditores responsáveis pela ação fiscal ora impugnada) concluiu a fiscalização relativa ao ano calendário de 2013, sem formalizar lançamento tributário. É o que se verifica no **Anexo 03 da impugnação**:

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCEDIMENTO FISCAL

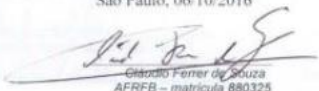
TDPF-D 08.1.85.00-2016-00021-9
*CÓDIGO ACESSO 20596009

CONTRIBUINTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
CNPJ : 61.649.810/0001-68
ENDEREÇO : AV. PADRE JOSÉ DE ANCHIETA, 470 – BLOCO 1 – VILA FURLAN
CIDADE : ARARAQUARA - SP
Lavraturo: DEMAC/São Paulo/Rua Novo Horizonte, 78 - 3º andar

Encerramos nesta data ação fiscal de diligência levada a efeito no CONTRIBUINTE acima identificado, tendo sido verificada documentação relativa ao cumprimento de obrigações tributárias referentes ao Ano-Calendário 2013 relacionadas a Preço de Transferência.

E, para constar e surtir todos os efeitos legais foi lavrado o presente Termo, em duas vias de igual forma e teor, assinadas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo uma das vias entregue ao contribuinte para ciência.

São Paulo, 06/10/2016


Gláucio Ferrer de Souza
AFRFB – matrícula 880325

Foi verificado o "cumprimento de obrigações tributárias referentes ao Ano-Calendário 2013 relacionadas a Preço de Transferência". Os procedimentos adotados pela empresa naquele ano de 2013 em nada diferem dos ajustes promovidos em 2015 e 2016.

Qual seria então a razão para o desfecho diverso, com a adoção, no lançamento, da tese de que o duty norte americano e o frete não poderiam ser decotados do preço da cotação na bolsa?

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.187 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720097/2019-73

A Recorrente alega que houve mudança de entendimento do FISCO a partir da emissão da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2019, o que fere o princípio da “não surpresa”.

Defende a Recorrente que o procedimento de apuração de ajuste de preço de transferência por ela adotado foi “homologado expressamente” com a finalização do procedimento de fiscalização do ano-calendário de 2013, encerrado em 2016, concluindo pela correção do procedimento adotado.

Assim, suscita a aplicação do art. 146 do CTN, pleiteando que a aplicação do novo entendimento do FISCO se dê a partir da emissão da SCI COSIT nº 2/2019. Subsidiariamente defende a aplicação do art. 100, § único, do CTN excluindo-se do lançamento as penalidades sancionatórias:

Inequivocamente, a mudança de critério sobreveio com a edição da Solução de Consulta Interna - COSIT n. 2, de 29 de abril de 2019.

Na capa da "Solução", verifica-se que a origem da dúvida submetida à COSIT veio da "DEMAC/SPO".

Portanto, a consulente foi exatamente a repartição que "jurisdiciona" a ora Recorrente; que em 2016, não vislumbrou infração na aplicação das regras de preços de transferência pelo método PECEX nas exportações de suco de laranja; mas que, em 2019, depois de receber a resposta à Consulta, formalizou autuação exatamente nos itens objeto do parecer emitido pela COSIT.

Trata-se de alteração de entendimento que fere o princípio da segurança jurídica, com desdobramento no primado da "não surpresa".

Da relevância e gravidade da atuação estatal, por seu ente fiscal, perante o sujeito passivo, decorre que este toma como parâmetro de atuação os atos administrativos formalizados em geral, e com muito mais peso, aqueles diretamente lavrados sobre seu CNPJ.

O poder direcionador das condutas do fisco revela-se ainda mais relevante quando o tema tributário suscita possíveis dúvidas de interpretação, em função da complexidade das normas e/ou dos fatos.

No presente caso, a dúvida surgiu no seio da própria Administração Pública, que remeteu Consulta ao órgão de interpretação superior e central, a COSIT. Recebida a resposta da COSIT, logo na sequência partiu-se para a lavratura dos autos de infração lastreados em suas conclusões, vislumbrando infrações em fatos que antes, e certamente até outubro de 2016 (encerramento da fiscalização anterior), não eram considerados ilícitos tributários.

Vem à baila a regra inscrita no artigo 146 do Código Tributário Nacional, que determina: "A modificação introduzida, de ofício

ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.187 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720097/2019-73

autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."

Assim, tendo a Recorrente recebido a homologação expressa em 2016 (e não tácita, que seria a hipótese de não fiscalização no decurso de 5 anos) de que os critérios jurídicos adotados nos cálculos de preços de transferência estavam corretos, consentâneos com as prescrições legais, a modificação do critério enunciada em abril de 2019, na Solução de Consulta que vincula a DEMAC, só poderia ser convalidada em autuação fiscal com relação aos fatos geradores que lhe sucederam.

A aplicação do artigo 146, para afastar os lançamentos ora questionados, para além de realizar o princípio da segurança jurídica, consagra outro que dele brota: a irretroatividade da norma tributária mais onerosa ao sujeito passivo. Ou seja, se antes foi estabelecida norma individual e concreta que homologou a apuração dos preços de transferência sob determinados critérios (ajustes de duty e frete), a alteração do entendimento do sujeito ativo só pode alterar o regramento perante aquele contribuinte dali para frente.

Portanto, postula-se a observância do artigo 146 do CTN, para que seja cancelado o lançamento tributário aqui impugnado.

Acaso não se vislumbre a incidência da regra posta no artigo 146 do CTN, o que se admite pela argumentação, tem-se que os elementos presentes nestes autos atraem a norma do § Único do artigo 100 do Código Tributário Nacional: "São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos":.... "Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

O encerramento de fiscalização anterior, que perpassou exatamente a análise do cálculo de preços de transferência, efetivado nos mesmos moldes em 2013, 2014, 2015, 2016, forneceu à empresa normatização expressa de que seus procedimentos eram adequados às regras regentes da tributação de suas exportações.

Em 2019, a pretensão do Fisco federal de alterar o regramento avalizado nos anos anteriores, não deve levar a autuação acrescida de sanção e dos consectários pela demora, já que a empresa vinha mantendo a conduta tributária, na espécie em foco (ajustes de duty e frete), que fora objeto de homologação em ato pretérito.

Portanto, em pedido sucessivo, roga-se o afastamento dos consectários sancionatórios e pela demora, extirpando-se a multa de ofício e os juros selic (que embutem a correção monetária) da eventual cobrança dos tributos, acaso mantida.

O argumento da Recorrente deve ser analisado com profundidade, pois se de fato ocorreu uma fiscalização anterior que constatou que não houve infração no ajuste do preço de transferência (mesma matéria aqui analisada, diga-se) e a Recorrente tinha adotado o mesmo

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.187 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720097/2019-73

procedimento aqui reportado desde então, houve de fato uma mudança no entendimento da Fiscalização.

A DRJ não emprestou ao argumento da Recorrente a importância e análise merecidas, limitando-se a afirmar:

Em relação à alegação de que haveria outra fiscalização anterior que teria ratificado o procedimento efetuado pela empresa, não pode ser aqui analisada visto que não é objeto deste processo .

Ora, se é verdade que a Recorrente vem adotando o mesmo procedimento para ajuste de preço de transferência pelo método **PECEX** desde sua introdução e se o procedimento esteve sob escrutínio do FISCO e não teria sido constatado irregularidade em procedimento de fiscalização, é claro que ela entendeu que o procedimento estava correto.

Entendo, portanto, que é necessário verificar se o procedimento de fiscalização, a que a Recorrente esteve sujeita no ano-calendário de 2016, relativo a fatos geradores do ano-calendário de 2013, tinha o mesmo objeto, ou seja, análise dos ajustes do preço de transferência preconizado pelo artigo 19-A da Lei 9.430/1996 e os artigos 34 a 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012 e caso houver diferença na situação fática aqui analisada (nos anos-calendários 2015 e 2016) com os analisados no ano-calendário 2016, que os aponte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal que procedeu a ação fiscal no ano-calendário de 2013 informe se o objeto daquele procedimento fiscal foi o mesmo aqui tratado (ajuste do preço de transferência em exportações de suco de laranja para empresas domiciliadas no exterior e vinculadas à Recorrente, relativos a fatos geradores do ano-calendário de 2015 e 2016), e caso houver diferenças, que as aponte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama